



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 016/2025 – GAG/CJ

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

WELLINGTON LUIZ

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, o qual institui a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos da Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 26/02/2025, às 15:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador= 164321746](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=164321746) código CRC= **E977AE90**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

00080-00293186/2024-28

Doc. SEI/GDF 164321746



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

Institui a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Educação para a Integridade compreende processos de aprendizagem que promovem a internalização de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências direcionadas à preservação da integridade pessoal, honestidade, disciplina e autorresponsabilidade.

Art. 2º Constituem princípios básicos da Educação para a Integridade:

I - o desenvolvimento pessoal com foco no preparo do indivíduo para cidadania e a sua qualificação para o mundo do trabalho;

II - a compreensão do sentido de hierarquia na organização social, desenvolvendo a disciplina e o autocontrole para o fortalecimento de uma cultura de paz e a prática efetiva da cidadania;

III - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas da vida civil;

IV - a garantia de acesso e permanência, tornando-se consciente e pertencente ao processo educativo;

V - a permanente avaliação crítica e análise de indicadores quanto às metas da formação do caráter íntegro dentro do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões críticas de rompimento da integridade e tolerância a atos de corrupção cotidianos ou graves, com suas características locais, regionais, nacionais e globais;

VII - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade; e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII - valorização de experiências extracurricular que abranjam o trabalho voluntário e exercício da cidadania.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Educação para a Integridade:

I - desenvolver uma compreensão integrada dos valores da integridade, da honestidade, do respeito, da autorresponsabilidade, da cidadania e da justiça em suas múltiplas relações, envolvendo aspectos éticos, legais, políticos, econômicos e científicos;

II - difundir na sociedade noções básicas acerca da estrutura institucional e política brasileira, com foco no papel de cada representante eleito e nos mecanismos de controle das decisões do Estado;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática da corrupção e da falta de participação da sociedade no controle das políticas públicas;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva no desenvolvimento e na preservação de uma Nação fundada em integridade e intolerância à corrupção entendendo-se a defesa da qualidade de integridade como um valor inseparável do exercício da cidadania; e

V - o fomento e o fortalecimento da integração da educação para a integridade com a ciência, arte, cultura e a tecnologia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 4º A Política Distrital de Educação para a Integridade será desenvolvida por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - desenvolvimento de práticas educativas integradas e permanentes em todos os níveis e modalidades da educação básica;

V - campanhas de conscientização e formação; e

VI - acompanhamento e avaliação por meio de indicadores e cumprimento de metas anuais.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A Educação para a Integridade, com enfoque na formação do cidadão íntegro, virtuoso e intransigente à corrupção, é um componente essencial e permanente



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

da educação no Distrito Federal e estará presente, de forma articulada e transversal, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, na forma do regulamento.

Art. 6º A Educação para a Integridade na Educação Básica pode ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino por meio de:

I - disciplinas, projetos disciplinares e/ou interdisciplinares, unidades curriculares eletivas ou de outras formas pedagógicas condizentes com a realidade das unidades escolares; e

II - construção de unidades e sequências didáticas que trabalhem, de forma interdisciplinar, valores e virtudes alinhados com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deve estar em consonância com a faixa etária dos estudantes e priorizar:

I - a utilização de métodos gamificados de aprendizagem, desenvolvidos ao longo do ano letivo, com missões e eventos que coloquem o estudante como protagonista e o professor como mediador e facilitador;

II - a elaboração de jogos e brincadeiras que introduzem valores e virtudes de forma lúdica e participativa; e

III - promoções de ações práticas de controle social e participação cidadã nos espaços intra e extraescolar.

Art. 7º O Poder Público providenciará estrutura adequada para construção, acompanhamento e avaliação, contemplando, ainda, a formação adequada dos profissionais da educação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 8º O Poder Público desenvolverá ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à (auto) responsabilização da população em geral sobre causas, danos e impactos da corrupção e sobre a importância da integridade para a construção de uma sociedade livre, equânime e justa.

Parágrafo único. As ações e práticas previstas no caput deste artigo podem incluir:

I - a difusão de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados à prevenção à corrupção pela propagação do comportamento íntegro, honesto e ético; e

II - a participação de empresas públicas ou privadas no desenvolvimento de programas de educação em integridade em parceria com escolas e universidades.

CAPÍTULO IV

DA SEMANA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Fica instituída e incluída no calendário letivo da rede de ensino do Distrito Federal, a Semana Distrital de Educação para a Integridade, a ser realizada, anualmente, na segunda semana de novembro.

Art. 10. Durante a semana a que se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas, nas instituições de ensino, iniciativas voltadas para o envolvimento de professores, estudantes e demais representantes da comunidade local na conscientização e mobilização para ações com foco na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção, tais como:

I - exposições e feiras, com a apresentação de projetos e iniciativas inovadoras para o enfrentamento à corrupção e para o desenvolvimento de uma cultura de integridade na sociedade; e

II - seminários, *workshops*, palestras e debates, oficinas de produção de materiais, textos, poemas, redação, vídeos, campanhas, histórias em quadrinhos, games ou competições.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal coordenará a Política Distrital de Educação para a Integridade, garantindo a implementação, a avaliação contínua de suas ações e fornecendo os meios necessários, como estrutura de cargos, materiais, formações e profissionais para sua execução.

Art. 12. O Distrito Federal, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, na forma definida pela regulamentação desta Lei, poderá definir diretrizes, normas e critérios para a educação em integridade, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A definição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Distrital de Educação para a Integridade, deverá observar os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei;

II - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto; e

III - assegurar que os princípios e diretrizes desta Lei estejam alinhados com a legislação nacional anticorrupção.

Parágrafo único. Na definição a que se refere o caput deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões administrativas ou que abarquem atendimento em todo território do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 21/2024 – SEE/GAB

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei - Institui a Política Distrital Educação para a Integridade

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Submetemos à superior consideração a proposição de minuta de Projeto de Lei para instituir a política pública distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal (154602871).
2. A proposta está amparada no compromisso que o Brasil e, em decorrência do pacto federativo, o Distrito Federal possuem de engajar todos os segmentos da sociedade na prevenção e na luta contra a corrupção e na sensibilização da opinião pública com respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como à ameaça que ela representa para o desenvolvimento socioeconômico e de bem-estar da nação, bem como na experiência já desenvolvida de parceria entre esta Secretaria de Estado de Educação e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para execução do Projeto NaMoral, nos termos da manifestação técnica da Assessoria Especial de Cultura da Paz (154494763).
3. O objetivo geral da presente proposição é prevenir a corrupção, a criminalidade e as violações à ordem jurídica, por meio da formação de cidadãos com identidade solidamente arraigada na integridade, responsabilidade, respeito, empatia, justiça, cidadania, fraternidade, generosidade, serviço, retidão e excelência. De forma mais específica, seus objetivos são efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e os demais tratados internacionais que cuidam do enfrentamento preventivo da corrupção, mas, acima de tudo, em atender ao próprio fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, que pressupõe, como a própria Declaração Universal de Direitos Humanos preconiza, que devemos formar os seres humanos, dotados de razão e consciência, para se relacionar uns com os outros a partir do Espírito da Fraternidade que sustenta a ideia da “família humana”.
4. Por ser a regulamentação e constituição de política a partir de um projeto que já existe na rede pública de ensino, não há, *a priori*, impactos diretos em outros normativos, nem controvérsias jurídicas na proposição.
5. Por outro lado, no caso sob exame, a competência para o ato é da Câmara Legislativa, com sanção do Governador, nos termos do artigo 58 da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#). Assim, considerando que o intuito da proposta é a política distrital de Educação para a Integridade, entende-se que a proposta se encontra em harmonia com o disposto na [LODF](#), não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.
6. Desenvolver uma política de Educação para a Integridade que possa, na prática, imergir a comunidade escolar do Distrito Federal em experiências de fortalecimento da cultura de integridade, ética e cidadania plena, por meio de ferramentas e metodologias ativas e engajadoras, baseadas em reflexões, diálogo, ações proativas, interação e vivências, tornou-se uma necessidade básica, sem a qual não temos como pensar no funcionamento de uma sociedade harmônica e fraterna. A via da educação já foi utilizada, com sucesso, em países que lideravam o *ranking* da corrupção no mundo e hoje figuram entre os países

com menores índices de corrupção.

7. A proposta é fruto de anos de trabalho conjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e da Secretaria de Estado e Educação do Distrito Federal (SEEDF), com vistas a colaborar para a formação de cidadãos virtuosos, valorosos, retos, responsáveis e comprometidos em entregarem o seu melhor para a sua cidade e nação. Em linhas gerais, o NaMoral se propõe a criar um ecossistema de integridade nas comunidades escolares, por meio de uma tecnologia social de fácil aplicação e baixo custo, composta por ações educativas e práticas que promovem o engajamento dos estudantes na missão de transformar a escola em um ambiente de vivências de integridade, responsabilidade, respeito, cidadania, justiça, empatia, honestidade, fraternidade, generosidade, serviço e excelência, conforme explanado no Despacho (154807853), que apresenta a cronologia e o desenvolvimento do Projeto NaMoral.

8. O NaMoral é uma tecnologia social, criada por ação coletiva e dialógica entre juristas, professores, diretores, coordenadores pedagógicos, neuro-psicopedagogos, neurocientistas e psicólogos voluntários que, por meio de uma metodologia gamificada, promovem a Educação para a Integridade. A metodologia está estruturada a partir de uma coletânea de rodas de conversa, baseada em metodologias ativas diversificadas e missões (ações vivenciais transformadoras da comunidade escolar e local), com vistas a uma lapidação continuada e processual de letramento para a integridade do ser humano, em que virtudes e forças de caráter passam ser o centro das relações humanas e das tomadas de decisão na comunidade escolar e, a partir da comunidade escolar, para a comunidade local.

9. A aceleração do acesso à informação e aos conteúdos compilados sobre todos os assuntos, proporcionada pela era digital e das inteligências artificiais, torna urgente a priorização da formação de seres humanos íntegros e virtuosos, valorosos e fraternos, uma vez que tudo é exponencialmente acelerado.

10. O poder público precisa cuidar urgentemente de desenvolver uma Educação para a Integridade tão eficiente que possa garantir a formação de um número infinitamente maior de pessoas comprometidas em usar as tecnologias para entregar soluções que impulsionem a liberdade, a justiça, a paz e a fraternidade no mundo. Alavancar o processo educacional para a integridade tornou-se urgente e prioritário e deve ser tratado dessa forma tanto pelo poder público como por todos os segmentos da sociedade civil, uma vez que é um desafio de tamanha magnitude que só pode ser enfrentado como ação coletiva em que todos participam e contribuem ativamente.

11. Por fim, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Projeto de Lei anexa, que consubstancia a providência justificada nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - Matr.0300692-1, Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal**, em 14/11/2024, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **156065056** código CRC= **BF9157A0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro ASA NORTE - CEP 70297400 - DF

Telefone(s): (61)3318-2986

Sítio - www.se.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - SEE/SUAG

DECLARAÇÃO

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei (153112772) que visa instituir a Política Distrital de Educação para a integridade, ou seja, os processos de aprendizagem por meio dos quais o indivíduo internaliza valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da integridade pessoal, da honestidade, da disciplina e da auto-responsabilidade.
2. Após análise processual, especificamente do Memorando nº 52/2024 - SEE/SUBEB/AECP (153112772), no qual a Assessoria Especial de Cultura da Paz (AECP) apresenta minuta de Projeto de Lei para contribuição das Subsecretarias, não se verifica informação de impacto orçamentário-financeiro.
3. Nesse viés, em observância ao inciso III, art. 3º do [DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), informa-se que a presente medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.

À Assessoria Especial de Cultura da Paz.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA - Matr.0030216-3, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 23/10/2024, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=154456546 código CRC= **E8DF39B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2900 | (61)3318-2901

00080-00293186/2024-28

Doc. SEI/GDF 154456546



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico-Legislativa
Unidade do Consultivo

Nota Jurídica N.º 845/2024 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO

Brasília-DF, 22 de outubro de 2024.

PROCESSO N.º: 00080-00293186/2024-28

INTERESSADO: Subsecretaria de Educação Básica - SUBEB

ASSUNTO: Projeto de Lei. Política Distrital de Educação para a Integridade

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MINUTA DE PROJETO DE LEI. [DECRETO DISTRICTAL Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#). LODF. VIABILIDADE JURÍDICA DA DEMANDA.

Senhora Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Minuta de Projeto e Lei inserta no Memorando N.º 52/2024 - SEE/SUBEB/AECP (153112772), que visa instituir a Política Distrital de Educação para a Integridade no Distrito Federal.

Aportam os autos nesta Assessoria Jurídico-Legislativa por meio do Despacho – SEE/SUBEB/AECP (154109970), para manifestação, nos termos do Decreto nº 43.130/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente exame é eminentemente jurídico, está adstrito à documentação constante dos autos, de modo que o presente opinativo não adentrará, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Com efeito, o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público.

Ademais, consigna-se que a presente análise está adstrita aos ditames do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), tendo como base os procedimentos de que tratam a [Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996](#) e o [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#).

2.1. Manifestação jurídica nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#):

Observa-se, quanto às prescrições das alíneas "a" a "h" do inciso II do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, dispõe o art. 22 do mesmo dispositivo legal:

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

No âmbito distrital, a Lei Orgânica estabelece no seu art. 221 que: *"a Educação, direito de todos, dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, fundada nos ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito aos direitos humanos e valorização da vida, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **tem por fim a formação integral da pessoa humana, a sua preparação para o exercício consciente da cidadania e a sua qualificação para o trabalho**"*.

Nesse contexto, a política pública na forma proposta contribui para o desenvolvimento da pessoa e para a sua preparação para o exercício da cidadania, estando, portanto, inserido no conceito de educação. Portanto, conforme os dispositivos constitucionais e legais previamente mencionados, resta evidenciada a base jurídica que fundamenta a validade da proposta de Projeto de Lei em análise.

ii) Quanto à alínea "b", ou seja, "as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição:

As consequências jurídicas são as próprias da espécie.

iii) Quanto à alínea "c", ou seja, "as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria:

Nesta ocasião, não se vislumbram controvérsias jurídicas que envolvam a matéria.

iv) Quanto à alínea "d", os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria:

No caso sob exame, a competência para o ato é da Câmara Legislativa, com sanção do Governador, nos termos do art. 58 da [Lei Orgânica do Distrito Federal - LODE](#), *in verbis*:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

V - **educação**, saúde, previdência, habitação, cultura, **ensino**, desporto e segurança pública;

E o art. 71 da LODE lista o Governador entre os competentes para a iniciativa das leis ordinárias. Vejamos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

II – ao Governador;

(...)

Assim, considerando que o intuito da proposta é a polpitica Distrital de Educação para Integridade, entende-se que a proposta se encontra em harmonia com o disposto na [LODF](#), não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.

v) Quanto à alínea "e", ou seja, "as normas a serem revogadas com edição do ato normativo":

Conforme destacado no texto da Minuta, se revogará apenas as disposições em contrário ao referido Projeto de Lei.

vi) Quanto à alínea "f", ou seja, "a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.":

Sob o ângulo formal, cumpre concluir que o Distrito Federal dispõe de competência legislativa para dispor sobre a questão, matéria que se insere no âmbito da competência comum, uma vez que se trata de uma questão de fomento a educação, nos termos do artigo 23, V da Constituição Federal. De igual forma, há amparo na [Lei Orgânica do Distrito Federal](#), conforme se extrai do art. 58, V e 71, I.

vii) Quanto à alínea "g", ou seja, "a análise de constitucionalidade, legalidade e legística":

Conforme examinado previamente na análise da alínea "a", a proposta veicula matéria harmônica com a Constituição Federal e com a LODE.

viii) Quanto à alínea "h", ou seja, "em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras

normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral":

A exigência não se aplica ao presente caso, uma vez que o ano de 2024 não é ano eleitoral.

2.2. Análise acerca dos requisitos formais do ato normativo:

No que se refere às formalidades para edição e aos requisitos formais do ato normativo, conforme estabelecido no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), faz-se necessário observar os seguintes requisitos:

- (I) Exposição de motivos;
- (II) Manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente;
- (III) Declaração do ordenador de despesas;
- (IV) Manifestação sobre o mérito da proposição.

No presente caso, verifica-se a presença de exposição de motivos, contudo, **não se encontra subscrita pela autoridade máxima do órgão**, em atendimento à exigência do inciso I do artigo em comento.

No que concerne à manifestação jurídica descrita no item II, corresponde a mesma à presente Nota Jurídica.

Observa-se que a exigência constante do inciso III (declaração do ordenador de despesas) **não foi atendida**, portanto, recomenda-se, o reforço na instrução processual para incluir tal exigência, a fim de possibilitar a continuidade dos trâmites para a edição do ato normativo pretendido.

Com relação à manifestação técnica sobre o mérito da proposição, **não se localizou nos autos manifestação técnica** que tenha abordados todos os itens dispostos no inciso IV, do art. 3º, do Decreto 43.130/2022, o que deve ser atendido.

2.3. Da Minuta

Ao analisar o conteúdo da minuta (153112772), observadas as normas de regência sobre o tema, sob a garantia da legalidade, tem-se que as demais questões são de caráter técnico, alheias à expertise jurídica desta Assessoria. Ainda assim, sugere-se a realização de uma revisão geral no texto, anteriormente à publicação, para garantia da observância aos padrões da norma culta e aos regramentos estipulados na [Lei Complementar Distrital nº 13, de 3 de setembro de 1996](#), com fundamento no art. 2º, do [Decreto nº 38.631/2017](#). Cita-se, como exemplo:

a) Incluir preâmbulo nos termos do art. 60, da [LC 13/1996](#):

Art. 60. O preâmbulo contém:

- I – o título, que compreende a epígrafe e a ementa;
- II – a fórmula de promulgação, que compreende:
 - a) a autoria;
 - b) o fundamento legal da autoridade;

c) a ordem de execução.

Ademais, por força do art. 58, V, da LODF, a lei deverá ser sancionada pelo Governador. Portanto, sugere-se a seguinte redação:

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

[...] Art. 64. Ementa é a parte do título que permite identificar a lei pela síntese de seu conteúdo ou finalidade.

§ 1º A ementa será iniciada por um verbo na terceira pessoa do singular do presente do indicativo e sintetizará o conteúdo ou a finalidade da lei.

§ 2º A ementa será grafada em negrito ou, na falta deste, por meio de caracteres que a realcem, e seu texto situar-se-á entre o centro e a margem direita do papel.

d) pontuação adequada no final do Inciso I, VI, VII e VIII, todos do art. 2º; (§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes: [...] III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;)

e) verificar espaços entre palavras e parágrafos;

f) formatação do texto "Seção I -I Da Educação para a Integridade na Educação Básica"; (V – a seção e a subseção serão grafadas com caracteres minúsculos, salvo a letra inicial do primeiro vocábulo e a dos que não sejam meras partículas de ligação, que terão a letra inicial maiúscula. Parágrafo único. Havendo possibilidade, os títulos e subseções serão grafados em itálico; e os livros e as partes, com caracteres especiais)

g) início do texto do Inciso III, Parágrafo Único, do Art. 6º; (§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes: [...] II – o texto principia por letra inicial minúscula;)

h) pontuação adequada no final do inciso II, do parágrafo único, do art. 2º; (§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes: [...] III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;)

i) formatação do texto "Seção III Das Campanhas de Conscientização e Formação"; (V – a seção e a subseção serão grafadas com caracteres minúsculos, salvo a letra inicial do primeiro vocábulo e a dos que não sejam meras partículas de ligação, que terão a letra inicial maiúscula. Parágrafo único. Havendo possibilidade, os títulos e subseções serão grafados em itálico; e os livros e as partes, com caracteres especiais)

j) após o art. 9º, há artigo sem numeração;

l) pontuação adequada ao final dos incisos II e II, do art. 13; (§ 3º Na redação do inciso, serão observadas as normas seguintes: [...] III – um inciso separa-se do outro por ponto-e-vírgula;)

m) revisar cláusula revogatória contida no art. 8º, conforme § 2º, do art. 97, da [LC 13/1996](#) (§ 2º É dispensada a cláusula revogatória da lei cuja matéria não tenha sido disciplinada anteriormente).

Quanto às demais disposições, observa-se que se tratam de assuntos eminentemente técnicos, ligados à questões pedagógicas e de questão administrativa, não competindo a esta AJL adentrar no mérito, valendo apenas lembrar que as disposições devem estar em consonância com as legislações vigentes.

3. CONCLUSÃO

Com essas considerações, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica da

AJL/SEE, e cumprido o encargo cometido pelo art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se que há viabilidade jurídica para prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações sugeridas no presente opinativo.

É o entendimento, que submeto à aprovação superior.

SÁVIA COIMBRA SANTOS

209.545-9

Senhora Chefe,

COADUNO com as razões expostas na Nota Jurídica N.º 845/2024 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO, por suas próprias razões.

Em acréscimo verifica-se a presença de manifestações dos setores técnicos desta Pasta, que deverão ser analisadas quanto a sua pertinência técnica e temática, de modo a que sejam providenciadas ou não alterações na minuta ofertada, haja vista que após o encaminhamento feito a esta AJL no Despacho – SEE/SUBEB/AECP (154109970), se verificam o Despacho – SEE/SUBIN (154233359) e o Despacho – SEE/SUPLAV (154028028) que encaminharam as suas contribuições ao texto ofertado.

À elevada consideração.

RODRIGO BATISTA LOBO

28.205-7

APROVO a Nota Jurídica N.º 845/2024 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO e o despacho anterior por seus próprios fundamentos.

À **SUBEB**, para ciência e providências.

MÔNICA MARIA CUNHA GONDIM

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **MONICA MARIA CUNHA GONDIM - Matr.0036573-4, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 22/10/2024, às 18:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SAVIA COIMBRA SANTOS - Matr.0209545-9, Assessor(a)**, em 23/10/2024, às 06:34, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO BATISTA LOBO - Matr. 00282057, Assessor(a)**, em 23/10/2024, às 14:39, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **154347307** código CRC= **6369C824**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Shopping ID, SCN, Qd. 06, Cj A, Edifício Venâncio 3.000, Bl B, 11º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70716-900 - DF

(61)3318-2973 | (61)3318-2974

00080-00293186/2024-28

Doc. SEI/GDF 154347307



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 951/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 30 de dezembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais,

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Institui a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

1. CONTEXTO

1.1. Trata-se de Minuta de Projeto de Lei (156064066), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que tem por objetivo instituir a "Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal".

1.2. Ao processo foram juntados os seguintes documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#):

I – Proposta - SEE/GAB/AESP (156064066);

II – Exposição de Motivos Nº 21/2024 – SEE/GAB (156065056);

III – Manifestação Jurídica da Assessoria Jurídica, consoante a Nota Jurídica N.º 845/2024 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (154347307);

IV – Declaração do Ordenador de Despesas - SEE/SUAG (154456546).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 5490/2024 - SEE/GAB/AESP (159545874) e distribuído à esta Subsecretaria por meio do Despacho – CACI/GAB/ASSESP (159577922), em atendimento ao disciplinado no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Unidade à verificação do cumprimento das normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal; no exame de mérito, quanto à oportunidade, à conveniência e à compatibilização da matéria tratada na proposta com as políticas e as diretrizes de Governo.

2.2. Dessa feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que tange ao mérito da medida, é de se considerar que o órgão proponente é o responsável pela instituição de políticas públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da proposição para harmonizar e articular as definições de políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. Feitas essas considerações, a questão aventada nos presentes autos refere-se à minuta de

Projeto de Lei (156064066), apresentada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), que visa instituir a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

2.5. Nesse sentido, a proposta foi justificada nos termos descritos na **Exposição de Motivos Nº 21/2024 – SEE/GAB (156065056)**, que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Submetemos à superior consideração a proposição de minuta de Projeto de Lei para instituir a política pública distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal (154602871).

A proposta está amparada no compromisso que o Brasil e, em decorrência do pacto federativo, o Distrito Federal possuem de engajar todos os segmentos da sociedade na prevenção e na luta contra a corrupção e na sensibilização da opinião pública com respeito à existência, às causas e à gravidade da corrupção, assim como à ameaça que ela representa para o desenvolvimento socioeconômico e de bem-estar da nação, bem como na experiência já desenvolvida de parceria entre esta Secretaria de Estado de Educação e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) para execução do Projeto NaMoral, nos termos da manifestação técnica da Assessoria Especial de Cultura da Paz (154494763).

O objetivo geral da presente proposição é prevenir a corrupção, a criminalidade e as violações à ordem jurídica, por meio da formação de cidadãos com identidade solidamente arraigada na integridade, responsabilidade, respeito, empatia, justiça, cidadania, fraternidade, generosidade, serviço, retidão e excelência. De forma mais específica, seus objetivos são efetivar os compromissos assumidos pelo Brasil como signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e os demais tratados internacionais que cuidam do enfrentamento preventivo da corrupção, mas, acima de tudo, em atender ao próprio fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, que pressupõe, como a própria Declaração Universal de Direitos Humanos preconiza, que devemos formar os seres humanos, dotados de razão e consciência, para se relacionar uns com os outros a partir do Espírito da Fraternidade que sustenta a ideia da “família humana”.

Por ser a regulamentação e constituição de política a partir de um projeto que já existe na rede pública de ensino, não há, a priori, impactos diretos em outros normativos, nem controvérsias jurídicas na proposição.

Por outro lado, no caso sob exame, a competência para o ato é da Câmara Legislativa, com sanção do Governador, nos termos do artigo 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). Assim, considerando que o intuito da proposta é a política distrital de Educação para a Integridade, entende-se que a proposta se encontra em harmonia com o disposto na LODF, não se vislumbrando óbice à constitucionalidade formal da proposição.

Desenvolver uma política de Educação para a Integridade que possa, na prática, imergir a comunidade escolar do Distrito Federal em experiências de fortalecimento da cultura de integridade, ética e cidadania plena, por meio de ferramentas e metodologias ativas e engajadoras, baseadas em reflexões, diálogo, ações proativas, interação e vivências, tornou-se uma necessidade básica, sem a qual não temos como pensar no funcionamento de uma sociedade harmônica e fraterna. A via da educação já foi utilizada, com sucesso, em países que lideravam o ranking da corrupção no mundo e hoje figuram entre os países com menores índices de corrupção.

A proposta é fruto de anos de trabalho conjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF), com vistas a colaborar para a formação de cidadãos virtuosos, valorosos, retos, responsáveis e comprometidos em entregarem o seu melhor para a sua cidade e nação. Em linhas gerais, o NaMoral se propõe a criar um ecossistema de integridade nas comunidades escolares, por meio de uma tecnologia social de fácil aplicação e baixo custo, composta por ações educativas e práticas que promovem o engajamento dos estudantes na missão de transformar a escola em um ambiente de vivências de integridade, responsabilidade, respeito,

cidadania, justiça, empatia, honestidade, fraternidade, generosidade, serviço e excelência, conforme explanado no Despacho (154807853), que apresenta a cronologia e o desenvolvimento do Projeto NaMoral.

O NaMoral é uma tecnologia social, criada por ação coletiva e dialógica entre juristas, professores, diretores, coordenadores pedagógicos, neuro-psicopedagogos, neurocientistas e psicólogos voluntários que, por meio de uma metodologia gamificada, promovem a Educação para a Integridade. A metodologia está estruturada a partir de uma coletânea de rodas de conversa, baseada em metodologias ativas diversificadas e missões (ações vivenciais transformadoras da comunidade escolar e local), com vistas a uma lapidação continuada e processual de letramento para a integridade do ser humano, em que virtudes e forças de caráter passam ser o centro das relações humanas e das tomadas de decisão na comunidade escolar e, a partir da comunidade escolar, para a comunidade local.

A aceleração do acesso à informação e aos conteúdos compilados sobre todos os assuntos, proporcionada pela era digital e das inteligências artificiais, torna urgente a priorização da formação de seres humanos íntegros e virtuosos, valorosos e fraternos, uma vez que tudo é exponencialmente acelerado.

O poder público precisa cuidar urgentemente de desenvolver uma Educação para a Integridade tão eficiente que possa garantir a formação de um número infinitamente maior de pessoas comprometidas em usar as tecnologias para entregar soluções que impulsionem a liberdade, a justiça, a paz e a fraternidade no mundo. Alavancar o processo educacional para a integridade tornou-se urgente e prioritário e deve ser tratado dessa forma tanto pelo poder público como por todos os segmentos da sociedade civil, uma vez que é um desafio de tamanha magnitude que só pode ser enfrentado como ação coletiva em que todos participam e contribuem ativamente.

Por fim, submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a Proposta de Projeto de Lei anexa, que consubstancia a providência justificada nesta Exposição de Motivos."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa da SEE, por intermédio da **Nota Jurídica Nº 845/2024 - SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (154347307)**, concluiu que a proposta encontra-se em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. Confira-se:

"(...)

CONCLUSÃO

Com essas considerações, entende-se consubstanciada a manifestação jurídica da AJL/SEE, e cumprido o encargo cometido pelo art. 3º, inciso II, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), concluindo-se que há viabilidade jurídica para prosseguimento do feito, desde que atendidas as recomendações sugeridas no presente opinativo.

(...)"

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, a Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), por meio da **Declaração - SEE/SUAG (154456546)**, informa que a presente Proposta **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal**. Vejamos:

"DECLARAÇÃO

Trata-se de minuta de Projeto de Lei (153112772) que visa instituir a Política Distrital de Educação para a integridade, ou seja, os processos de aprendizagem por meio dos quais o indivíduo internaliza valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da integridade pessoal, da honestidade, da disciplina e da auto-responsabilidade.

Após análise processual, especificamente do Memorando nº 52/2024 -

SEE/SUBEB/AECP (153112772), no qual a Assessoria Especial de Cultura da Paz (AECP) apresenta minuta de Projeto de Lei para contribuição das Subsecretarias, não se verifica informação de impacto orçamentário-financeiro.

Nesse viés, em observância ao inciso III, art. 3º do DECRETO Nº 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022, informa-se que a presente medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades."

2.8. Feitas essas considerações, do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, **razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.**

2.9. **Prosseguindo na análise da minuta dos autos, bem como buscando colaborar com a proposta apresentada, esta Subsecretaria sugere ajustes na legística e na redação, insertos ao final desta Nota Técnica, por meio de minuta substitutiva, sem alteração relacionada ao mérito.** Dessa forma, submete-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal minuta substitutiva, que se junta ao final do presente opinativo.

2.10. Ademais, o posicionamento desta Unidade, em relação ao mérito da medida, apoia-se nas manifestações dos setores técnicos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE), órgão proponente, a quem compete instituir políticas públicas a respeito desta matéria, assim como é responsável pelas informações, análises e considerações de ordem técnica que foram prestadas, na medida em que detém a experiência e a competência institucional para este fim.

2.11. Por fim, como dito outrora, a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpida no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do feito, **nos termos da minuta substitutiva, que se apresenta ao final deste opinativo**, elaborada apenas para aperfeiçoar a proposta, sem alteração do seu mérito, e desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, aos relativos à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que opina pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. É o entendimento desta Unidade.

3.3. Aprovo a Nota Técnica N.º 951/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.4. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal.**

MINUTA SUBSTITUTIVA

LEI Nº XXXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2024

Institui a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Educação para a Integridade no âmbito das escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. Entende-se por Educação para a Integridade os processos de aprendizagem por meio dos quais o indivíduo internaliza valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação da integridade pessoal, da honestidade, da disciplina e da autorresponsabilidade.

Art. 2º São princípios básicos da Educação para a Integridade:

I - o desenvolvimento pessoal com foco no preparo do indivíduo para cidadania e a sua qualificação para o mundo do trabalho;

II – a compreensão do sentido de hierarquia na organização social, desenvolvendo a disciplina e o autocontrole para o fortalecimento de uma cultura de paz e a prática efetiva da cidadania;

III - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas da vida civil;

IV - a garantia de acesso e permanência, tornando-se consciente e pertencente ao processo educativo;

V - a permanente avaliação crítica e análise de indicadores quanto às metas da formação do caráter íntegro dentro do processo educativo;

VI - a abordagem articulada das questões críticas de rompimento da integridade e tolerância a atos de corrupção cotidianos ou graves, com suas características locais, regionais, nacionais e globais;

VII - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade;

VIII - valorização de experiências extracurricular que abranjam o trabalho voluntário e exercício da cidadania.

Art. 3º São objetivos fundamentais da Educação para a Integridade:

I - desenvolver uma compreensão integrada dos valores da integridade, da honestidade, do respeito, da autorresponsabilidade, da cidadania e da justiça em suas múltiplas relações, envolvendo aspectos éticos, legais, políticos, econômicos e científicos;

II - difundir na sociedade noções básicas acerca da estrutura institucional e política brasileira, com foco no papel de cada representante eleito e nos mecanismos de controle das decisões do Estado;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática da corrupção e da falta de participação da sociedade no controle das políticas públicas;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva no desenvolvimento e na preservação de uma Nação fundada em integridade e intolerância à corrupção entendendo-se a defesa da qualidade de integridade como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o fomento e o fortalecimento da integração da educação para a integridade com a ciência, arte, cultura e a tecnologia.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 4º A Política Distrital de Educação para a Integridade será desenvolvida por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - desenvolvimento de práticas educativas integradas e permanentes em todos os níveis e modalidades da educação básica;

V - campanhas de conscientização e formação;

VI - acompanhamento e avaliação por meio de indicadores e cumprimento de metas anuais.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A Educação para a Integridade, com foco na formação do cidadão íntegro, virtuoso e intransigente à corrupção, é um componente essencial e permanente da educação no Distrito Federal e estará presente, de forma articulada e transversal, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, na forma do regulamento.

Art. 6º A Educação para a Integridade na Educação Básica pode ser desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino por meio de:

I - disciplinas, projetos disciplinares e/ou interdisciplinares, unidades curriculares eletivas ou de outras formas pedagógicas condizentes com a realidade das unidades escolares;

II - construção de unidades e sequências didáticas que trabalhem, de forma interdisciplinar, valores e virtudes alinhados com os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo deve estar em consonância com a faixa etária dos estudantes e priorizar:

I - a utilização de métodos gamificados de aprendizagem, desenvolvidos ao longo do ano letivo, com missões e eventos que coloquem o estudante como protagonista e o professor como mediador e facilitador;

II - a elaboração de jogos e brincadeiras que introduzem valores e virtudes de forma lúdica e participativa;

III - promoções de ações práticas de controle social e participação cidadã nos espaços intra e extraescolar.

Art. 7º O Poder Público deve providenciar estrutura adequada para construção, acompanhamento e avaliação, contemplando, ainda, a formação adequada dos profissionais da educação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E FORMAÇÃO

Art. 8º O Poder Público deve desenvolver ações e práticas educativas voltadas à sensibilização e à (auto) responsabilização da população em geral sobre causas, danos e impactos da corrupção e sobre a importância da integridade para a construção de uma sociedade livre, equânime e justa.

Parágrafo único. As ações e práticas previstas no *caput* deste artigo podem incluir:

I - a difusão de programas e campanhas educativas e de informações acerca de temas relacionados à prevenção à corrupção pela propagação do comportamento íntegro, honesto e ético;

II - a participação de empresas públicas ou privadas no desenvolvimento de programas de educação em integridade em parceria com escolas e universidades.

CAPÍTULO IV

DA SEMANA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 9º Fica instituída a Semana Distrital de Educação para a Integridade a ser realizada, anualmente, na segunda semana de novembro, devendo constar no calendário letivo oficial.

Art. 10. Durante a semana a que se refere o artigo anterior, serão desenvolvidas, nas instituições de ensino, iniciativas voltadas para o envolvimento de professores, estudantes e demais representantes da comunidade local na conscientização e mobilização para ações com foco na prevenção, controle, detecção e repressão à corrupção, tais como:

I - exposições e feiras, com a apresentação de projetos e iniciativas inovadoras para o enfrentamento à corrupção e para o desenvolvimento de uma cultura de integridade na sociedade;

II - seminários, workshops, palestras e debates, oficinas de produção de materiais, textos, poemas, redação, vídeos, campanhas, histórias em quadrinhos, games ou competições.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DISTRITAL DE EDUCAÇÃO PARA A INTEGRIDADE

Art. 11. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal coordenará a Política Distrital de Educação para a Integridade, garantindo a implementação, a avaliação contínua de suas ações e fornecendo os meios necessários, como estrutura de cargos, materiais, formações e profissionais para sua execução.

Art. 12. O Distrito Federal, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, na forma definida pela regulamentação desta Lei, poderá definir diretrizes, normas e critérios para a educação em integridade, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 13. A definição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Distrital de Educação para a Integridade, deverá ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes previstos nesta Lei;

II - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;

III - assegurar que os princípios e diretrizes do projeto de Lei estejam alinhados com a legislação nacional anticorrupção.

Parágrafo único. Na definição a que se refere o *caput* deste artigo devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões administrativas ou que abarquem atendimento em todo território do Distrito Federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que se refere a sua efetiva aplicação, no prazo de 90 dias a partir de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025.
136º da República e 65º de Brasília
IBANEIS ROCHA



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA FRANCO SCHMIDT - Matr.1699896-0, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais substituto(a)**, em 17/01/2025, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ACSA SICSU MAGALHAES - Matr.1720983-8, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 20/01/2025, às 09:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=159669993)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=159669993)
[verificador= 159669993](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=159669993) código CRC= **3511868F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br

00080-00293186/2024-28

Doc. SEI/GDF 159669993